



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13502.901300/2012-41
ACÓRDÃO	1401-007.559 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/12/2009

DIREITO CREDITÓRIO. ERRO DE FATO NA INDICAÇÃO DO CRÉDITO. SALDO NEGATIVO.

O erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.

COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO. APROVEITAMENTO DE TRIBUTO RETIDO EM PERÍODO DE APURAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

O reconhecimento de receitas e respectivas retenções deve observar ao regime de competência na apuração dos resultados do exercício. Assim, os valores retidos em determinado exercício devem ser utilizados para deduzir do tributo devido no respectivo período de apuração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado de R\$9.683,95, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Daniel Ribeiro Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Fernando Augusto Carvalho de Souza, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto convocado), Andressa Paula Senna Lisias e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão n.º 14-99.306, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação (PER/DCOMP) referente a crédito de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativo ao 4º trimestre de 2009, no valor histórico de R\$ 93.710,06.

A controvérsia reside na não homologação de Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 36839.99542.291010.1.3.03-4153) na qual o contribuinte utilizou suposto saldo negativo de CSLL referente ao 4º trimestre de 2009. A autoridade fiscal indeferiu o pleito por constatar que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do período, constava CSLL a pagar, e não saldo negativo.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 18/22), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) Alega, preliminarmente, a nulidade do Despacho Decisório por ser genérico e não considerar as informações e documentos fornecidos, como a DCTF, devendo ser proferido outro em substituição;
- b) Que, no mérito, o crédito de CSLL retida na fonte, no valor de R\$ 93.710,06, é legítimo e comprovado pelos informes de rendimentos anexos;
- c) Que o débito de CSLL a pagar apurado na DIPJ do 4º trimestre/2009 (usado como fundamento para a não homologação do saldo negativo) foi declarado como quitado por meio de outra Declaração de Compensação (PER/DCOMP

nº 37927.24492.270110.1.3.09-5683 e suas retificadoras), a qual estava pendente de análise e extinguiu o referido débito sob condição resolutória, conforme Art. 74, § 2º da Lei 9.430/96;

- d) Que a compensação que quitou o débito da CSLL apurada foi devidamente informada na DCTF de Dezembro/2009, permitindo assim a apuração do saldo negativo com base nas retenções sofridas;
- e) Requer, subsidiariamente, a reforma da decisão para homologar integralmente a compensação pleiteada.

Posteriormente, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), proferiu o Acórdão n.º 14-99.306 (fls. 78/88), em que se negou provimento à Manifestação de Inconformidade e cuja ementa foi dispensada.

Inicialmente, a DRJ apreciou a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, rejeitando-a por entender que a decisão estava devidamente fundamentada na incompatibilidade entre o saldo negativo pleiteado na PER/DCOMP e a CSLL a pagar apurada na DIPJ do mesmo período.

No mérito, após realizar verificações nos sistemas internos, a DRJ constatou que a DIPJ do ano-calendário 2009 indicava, para o 4º trimestre, um valor de CSLL a pagar de R\$ 1.928.301,89 (resultado de R\$ 2.022.011,95 de CSLL devida menos R\$ 93.710,06 de retenções informadas na própria DIPJ).

A decisão também registrou que, embora a PER/DCOMP pleiteasse R\$ 93.710,06 com base em retenções, o batimento com a DIRF confirmou apenas R\$ 9.683,95 desse valor. Adicionalmente, a DRJ verificou que a DCTF de Dezembro/2009 declarava um débito de CSLL de R\$ 2.022.011,95 (código 6012), o qual foi informado como quitado integralmente via "Outras Compensações".

Diante disso, a Turma Julgadora concluiu que, havendo CSLL a pagar apurada no período (conforme DIPJ e DCTF), não seria possível existir saldo negativo de CSLL para o mesmo período, como alegado na PER/DCOMP. Assim, mesmo reconhecendo a confirmação parcial da retenção, a DRJ entendeu pela inexistência do direito creditório na forma pleiteada (saldo negativo) e julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade.

Ciente do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 94/113), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, valendo destacar, no entanto, a alegação de que:

- a) Reinterpreta a natureza do crédito pleiteado, argumentando que, embora a DIPJ apontasse CSLL a pagar (R\$ 1.928.301,89), a DCTF do período registrou a quitação, via compensação, de um valor superior (R\$ 2.022.011,95), sem a dedução das retenções na fonte. Alega que a

diferença (R\$ 93.710,06) representa o crédito real, oriundo das retenções não deduzidas no momento da quitação do débito principal, e que tal valor pode ser compensado posteriormente, citando a Solução de Consulta COSIT nº 66/2019;

- b) Reforça a comprovação do valor integral das retenções (R\$ 93.710,06) por meio do Comprovante Anual de Retenção e detalhamento dos cálculos, sustentando que retenções de trimestres anteriores poderiam ser aproveitadas no 4º trimestre por não terem sido deduzidas antes e pelo atraso na entrega do informe pela fonte pagadora;
- c) Invoca os princípios da Verdade Material, Formalismo Moderado, Razoabilidade e Proporcionalidade, defendendo que a mera classificação formal equivocada do crédito na PER/DCOMP (como "Saldo Negativo") não deve obstar o reconhecimento do direito material comprovado;
- d) Reitera o pedido subsidiário de homologação parcial do valor confirmado pela própria DRJ (R\$ 9.683,95);
- e) Requer, adicionalmente, o sobrestamento do feito até a análise definitiva das outras DCOMPS mencionadas ou a conversão do julgamento em diligência para confirmação do crédito.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise do Recurso é possível verificar que a Recorrente se funda em basicamente três argumentos: (i) houve erro de fato no preenchimento da DCTF que indicou saldo de CSLL a pagar de R\$ 2.022.011,95 sem considerar as deduções legais permitidas na linha 71 da ficha 17 da DIPJ; ii) em razão disso houve divergência na CSLL à pagar declarada na DIPJ (R\$ 1.928.301,89) x DCTF (R\$ 2.022.011,95) e que a quitação feita mediante compensação foi do valor sem deduções; iii) seriam devidas as deduções de CSLL no montante de R\$ 93.710,06 de todo o ano de 2009, não apenas as retenções do último trimestre.

Entendo que assiste parcial razão à Recorrente.

Ao meu ver, não restam dúvidas que a Recorrente incorreu em erro de fato tanto no preenchimento de sua DCTF quando na indicação da natureza do direito creditório pleiteado.

O Recorrente, de fato, confessou em DCTF débito relativo à CSLL devida no 4º Trimestre de 2009 sem considerar as compensações devidas na apuração, senão vejamos as telas anexadas pela própria DRJ e Recorrente, da DIPJ e DCTF do respectivo período de apuração:

DIPJ – FICHA 17

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	
Discriminação	4º Trimestre
58. BASE DE CÁLC. ANTES DA COMP. DE RC NEG. DE PER. ANTERIORES	22.466.799,45
59. (-) Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. em Geral	0,00
60. (-) Base de Cálculo Neg. da CSLL de Per. Ant. - Ativ. Rural	0,00
61. BASE DE CÁLCULO DA CSLL	22.466.799,45
62. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade	2.022.011,95
63. Adição de Créd. de CSLL s/ Depreciação Util. Anteriormente	0,00
64. TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	2.022.011,95
DEDUÇÕES	
65. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP n° 1.807/1999, art. 8º)	0,00
66. (-) Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	0,00
67. (-) Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Prouni	0,00
68. (-) Bônus de Adimplência Fiscal (Lei n° 10.637/2002, art. 38)	0,00
69. (-) Imp. Pago no Exter. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00
70. (-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n° 2.430/1996)	0,00
71. (-) CSLL Ret. Ponte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei n° 10.833/2003)	93.710,00
72. (-) CSLL Retida p/ Pes. Jur. de Dir. Priv. (Lei n° 10.833/2003)	0,00
73. (-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.	0,00
74. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	0,00
75. (-) Parcel. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálculo Estimada	0,00
76. CSLL A PAGAR	1.928.301,89
77. CSLL A PAGAR DE SEP	0,00
78. CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
79. CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

DCTF (FL. 87)

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
14.109.664/0001-06	OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO	Dezembro/2009	Rebificadora/Ativa	100.2009.2010.1810401633

Informações do Débito - CSLL				
Código de Receita	Período de Apuração	Débitos Apurados	Créditos Vinculados	Saldo a Pagar
6012-01	4º Trim /2009	2.022.011,95	2.022.011,95	0,00

CNPJ	Nome Empresarial	Período	Tipo/Status	Nº Declaração
14.109.664/0001-06	OXITENO NORDESTE S A INDUSTRIA E COMERCIO	Dezembro/2009	Rebificadora/Ativa	100.2009.2010.1810401633

Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito - CSLL - 6012-01 - 4º Trim /2009	
Débito Apurado:	2.022.011,95
Créditos Vinculados	
- PAGAMENTO	0,00
- COMPENSAÇÃO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR	0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES	2.022.011,95
- PARCELAMENTO	0,00
- SUSPENSÃO	0,00
Soma dos Créditos Vinculados:	2.022.011,95
Saldo a Pagar do Débito:	0,00

Por sua vez, a Recorrente quitou mediante compensação o valor integral de R\$ 2.022.011,95, ou seja, sem considerar a dedução das retenções declaradas em sua DIPJ.

A referida compensação foi realizada através da DCOMP 24184.22464.300810.1.7.09-8664 constante dos autos nas fls. 36 a 39 e, ao que parece, a DRJ já confirmou que o débito confessado encontra-se quitado.

Pois bem, como bem concluiu a DRJ, se existe CSLL à pagar jamais existiria saldo negativo. Isso é correto. Entretanto, não restam dúvidas que existe, em verdade, pagamento indevido ou à maior, tratando-se de verdadeiro erro de fato facilmente verificável dos fatos e documentos acostados aos autos.

Este Conselho tem jurisprudência consolidada no sentido de que um erro de fato não pode consistir em óbice insuperável, desde que o contribuinte se desincumba do ônus de comprovar a sua ocorrência. Neste sentido, é recorrente o posicionamento deste Conselho, conforme se pode observar nos seguintes julgados:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3201001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DCTF. DESPACHO DECISÓRIO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO.

O contribuinte, a despeito da retificação extemporânea da Dctf, tem direito subjetivo à compensação, desde que apresente prova da liquidez e da certeza do direito de crédito. A simples retificação, desacompanhada de qualquer prova, não autoriza a homologação da compensação. (Acórdão nº 3802002.345, Rel. Cons. Solon Sehn, Sessão de 29/01/2014)

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO. A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a

este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3302002.124, Rel. Cons. Alexandre Gomes, Sessão de 22/05/2013)

Reconhece-se, portanto, a possibilidade de transformar a origem de crédito de saldo negativo para pagamento indevido ou a maior, vez que o erro de fato no preenchimento de PER/DCOMP não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.

Trata-se também de matéria sumulada na Súmula CARF nº 168, vejamos:

“Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.”

Nesse sentido também é a Súmula CARF n. 175:

“Súmula CARF nº 175

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

Acórdãos Precedentes: 1301-002.763, 1302-002.021, 1401-002.336, 1401-002.521, 9101-002.903, 9101-003.150, 9101-004.234 e 9101-004.726.”

Assim sendo, superando-se o erro de fato no preenchimento da PER/DCOMP, deve-se analisar o valor do pagamento à maior que pode ser considerado.

Ora, tratando-se de pagamento à maior relativo ao valor devido de CSLL relativa ao 4º trimestre de 2009, é certo que apenas as retenções não deduzidas relativas ao próprio trimestre podem ser consideradas.

Nesse sentido andou bem a DRJ ao concluir que a dedução de CSLL devida no 4º Trimestre de 2009 confirmada seria de R\$ 9.683,95 e não de R\$ 93.710,06.

Isto porque, os demais valores de retenções referiam-se a outros períodos de apuração. Neste particular, o Recurso detalha bem a apuração:

Com efeito, para corroborar o crédito suscitado, a Manifestação de Inconformidade foi instruída com a cópia do Comprovante Anual de Retenção de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS/PASEP, emitido pela Secretaria da Receita Federal (**Doc. 04** da Manifestação de Inconformidade). Veja-se:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE IRPJ, CSLL, COFINS E PIS/PASEP (Lei nº 9.430 de 1996, art. 54)
Ano-Calendarial: 2009

1. FONTE PAGADORA
NOME: PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS SEDE CNPJ: 33.000.187/0001-0

2. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DO BEM OU PRESTADORA DO SERVIÇO
CNPJ: 14.109.664/0001-06 NOME COMERCIAL: OXITEND NORDESTE SA INDUSTRIA E COMERCIO

3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES

MES DO PAGAMENTO	CÓDIGO DE RETENÇÃO	VALOR PAGO	VALOR RETIDO
1	6147	712.608,57	41.746,06
2	6147	1.318.458,06	77.012,81
3	6147	1.016.648,42	59.473,94
4	6147	542.720,66	31.749,17
5	6147	1.396.475,38	80.940,68
6	6147	756.699,26	44.208,44
7	6147	1.282.774,10	75.042,31
8	6147	871.398,51	50.976,81
9	6147	519.702,24	30.402,59
10	6147	550.483,94	31.482,43
11	6147	183.201,94	10.717,31
12	6147	247.032,22	14.451,37

Note-se que as retenções declaradas se referem não só a CSLL, mas também a IRPJ, PIS e COFINS. O montante total retido, sem considerar o IRRF, representa 4,65% dos rendimentos pagos à Recorrente, do qual a CSLL/Fonte representa 1%, como determina o artigo 31 da Lei nº 10.833/2003⁴.

Nesse sentido, a Recorrente apresenta a composição das retenções realizadas pela Petróleo Brasil S/A Petrobrás Sede, CNPJ nº 33.000.167/0001-01, que **claramente indica a retenção de contribuição na fonte no valor de R\$ 93.710,06** para o ano-calendário de 2009, correspondente ao crédito ora postulado (**Doc. 02**), sintetizada da seguinte forma:

Rendimento	Valor CSLL/Fonte (1%)
713.608,57	7.136,09
1.316.458,06	13.164,58
1.016.648,42	10.166,48
542.720,65	5.427,21
1.383.601,37	13.836,01
755.699,26	7.556,99
1.282.774,10	12.827,74
871.398,51	8.713,99
519.702,24	5.197,02
538.161,20	5.381,61
183.201,94	1.832,02
247.032,22	2.470,32
TOTAL	
9.371.006,53	93.710,06

Em outras palavras, a Recorrente busca defender o direito de apropriação de toda a retenção de CSLL realizada durante o ano de 2009 no 4º trimestre de 2009, o que certamente não é possível.

A retenção somente pode ser computada na apuração da CSLL pela pessoa jurídica no período de apuração correspondente à receita correspondente. Portanto, entendo que no caso de sob análise a CSLL deve acompanhar o regime de reconhecimento das respectivas receitas, concordando assim com a decisão recorrida. É o que se pode verificar da leitura sistemática dos artigos 2º e 64 da Lei nº 9.430/96.

Além disso, como muito bem apontado pela decisão Recorrida, e não contestado pela Recorrente, o art. 10 da IN RFB 600/2005 operacionaliza e instrumentaliza, de forma clara, a interpretação sistemática que se tem a respeito da aplicação do regime de competência:

“Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.”

A alegação de inexistência de prejuízo ao erário não pode subverter a lógica de contabilização das receitas, caso contrário poderia o contribuinte escolher realizar o aproveitamento de retenção do ano-calendário que melhor lhe aproveitasse, por exemplo, deixar

de aproveitar em um ano-calendário que resulte em prejuízo fiscal para aproveitá-lo em ano que resulte em imposto a pagar.

A retenção na fonte não se constitui em uma modalidade de crédito que possa ser aproveitável pelo contribuinte, mas sim uma forma de pagamento antecipado do Imposto de Renda ou da CSLL. O que é passível de constituir um crédito é a diferença entre o tributo devido e a soma de todos os pagamento no período, o que inclui os recolhimentos de estimativas e a própria retenção na fonte de CSLL.

Este tema já foi objeto de julgamento recentemente nesta 1ª seção, como se verifica no Acórdão abaixo:

DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A COMPOSIÇÃO D E SALDO NEGATIVO. CRÉDITO DECORRENTE DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do lucro real e em razão do regime de competência, é facultado à pessoa jurídica a dedução do valor de IRRF incidente sobre as respectivas receitas oferecidas à tributação, desde que ambos - receita e IRRF - pertençam ao mesmo período de apuração.

(Acórdão CARF nº 1002-991, de 16/01/2020)

DEDUÇÃO DE IRRF DE PERÍODOS ANTERIORES AO DA APURAÇÃO DO IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 80.

Em decorrência da sistemática de tributação adotada, o imposto de renda retido na fonte (quando comprovado) incidente sobre as receitas que integram o lucro tributável e constitui antecipação do IRPJ é passível de dedução na apuração do valor a pagar ou para compor o saldo negativo do IRPJ do período de apuração em que houve a retenção. (Acórdão CARF nº 1201- 003.669, de 11/03/2020)

COMPENSAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ. APROVEITAMENTO DE IRRF RETIDO EM TRIMESTRE ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

O reconhecimento de receitas e respectivas retenções deve observar ao regime de competência na apuração dos resultados do exercício. Assim, os valores retidos em determinado exercício devem ser utilizados para deduzir do imposto mensal ou anual apurados ou para compor o saldo negativo do IRPJ do exercício, quando se apure imposto a pagar em valor menor que o montante retido. Assim, o IRRF retido sobre rendimentos auferidos em TRIMESTRE anterior, que deixou de ser aproveitado, não

pode ser compensado diretamente com o imposto apurado no trimestre subsequente. (Acórdão CARF nº 1002- 002.795, de 20/04/2023)

Ademais, o princípio da verdade material não está sendo infringido como defende a Recorrente, basicamente a interpretação da norma legal aplicável está sendo divergente do que ele defende. A retenção não é negada, mas o ano calendário de seu aproveitamento que é o ponto de debate.

Assim, apenas seria possível de se apropriar no saldo da CSLL à pagar no 4º trimestre de 2009 o montante de R\$ 9.683,95 relativa às retenções realizadas no último trimestre (R\$ 5.381,61 + R\$ 1.832,02 + R\$ 2.470,32), o que resultaria em uma CSLL à pagar no montante de R\$ 2.012.328,00.

Assim, restando documentalmente comprovado o direito creditório no montante de R\$ 9.683,95 em razão do pagamento à maior de CSLL, tem-se por reconhecer parcialmente o crédito pleiteado pela contribuinte.

Assim é que dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório pleiteado de R\$ 9.683,95, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva